



## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

---

### ESTUDO DO [VETO Nº 38/2016](#)

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2016

(Medida Provisória nº 733, de 2016) [[CD](#) - [SF](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 6

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.](#)

---

#### **Veto aposto “por contrariedade ao interesse público”.**

Relator: Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)

Relator revisor: Sen. Lasier Martins (PDT-RS)

#### **Explicação do veto:**

Os dispositivos vetados preveem estímulos à liquidação e repactuação de dívidas de crédito rural.

\* Os comentários inseridos à esquerda remetem a dispositivos de lei mencionados.

**[i1] Comentário:**

Art. 5º Para os fins de que trata o art. 4º desta Lei, ficam autorizadas:

DISPOSITIVOS VETADOS	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÕES DO VETO
1. <b><u>Inciso II do art. 5º:</u></b> II - a Advocacia-Geral da União a adotar as medidas de estímulo à liquidação de que trata o art. 4º desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela PGFN.	Autoriza a AGU a empregar medidas de estímulo à liquidação tratada no art. 4º.	<b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 21</a> (Dep. Covatti Filho - PP/RS); <a href="#">Emenda nº 30</a> (Dep. Bilac Pinto – PR/MG); <a href="#">Emenda nº 152</a> (Sen. Fátima Bezerra – PT/RN)  Sem justificação.	“O dispositivo incorre em equívoco técnico, ao prever a atuação da AGU junto à liquidação de dívidas cujos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela PGFN, quando o correto, conforme constava da Medida Provisória ora convertida, seria a menção à execução pela Procuradoria-Geral da União (PGU), órgão competente para a execução daqueles débitos.”
2. <b><u>“caput” do art. 16:</u></b> Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas das cooperativas de produção agropecuária com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:	Autoriza e indica as condições de repactuação das dívidas cooperativas do PRONAF.	<b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 116</a> (Dep. José Guimarães – PT/CE). Parecer da Comissão pela rejeição. Aprovada por meio do Destaque nº 4, do PT, no Plenário da Câmara dos Deputados.  <b>Justificação:</b> “A Emenda pretende sanar um grave problema de endividamento das cooperativas de produção agropecuária, em todo o país, em razão das dificuldades de rentabilidade da atividade que resultaram em alto nível de inadimplemento junto ao Pronaf em operações contratadas até 2010. Em especial, problemas climáticos estão na origem do endividamento.”	“O dispositivo não traz definição precisa da abrangência e da magnitude da repactuação de dívidas proposta, tornando praticamente inviável a estimativa do impacto financeiro da medida em termos de elevação da despesa para o Tesouro Nacional, criando despesa sem apontar fonte de receita adicional ou corte em outra despesa, o que contraria o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000. Ademais, os outros dispositivos do Projeto já contemplam a quase totalidade das dívidas do público alvo deste artigo.”
3. <b><u>Inciso I do art. 16</u></b> I - os saldos devedores serão recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora, e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento;	Condição de repactuação da dívida: recálculo, com isenção de multas e juros.	Idem	Idem
4. <b><u>Inciso II do art. 16</u></b> II - prazo de carência de três anos;	Condição de repactuação: prazo de carência.	Idem	Idem
5. <b><u>Inciso III do art. 16</u></b> III - prestações anuais, iguais e sucessivas aplicando-se taxas prefixadas de juros de 5% (cinco por cento) ao ano e prazo de amortização de dez anos.	Condição de repactuação: prestações.	Idem	Idem

	DISPOSITIVOS VETADOS	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÕES DO VETO
6.	<p><b>Art. 17:</b> Art. 17. Ficam as instituições financeiras autorizadas a transferir o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016 para o final do contrato das operações relativas ao custeio de safra e investimentos na região assim denominada MAPITO (Maranhão, Piauí e Tocantins) e para a região Centro-Oeste, que decretaram situação de emergência ou estado de calamidade pública, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos do Programa de Financiamento à Produção e Comercialização de Máquinas e Equipamentos - FINAME Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional - CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9.</p>	<p>Autoriza as instituições financeiras a transferirem o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre as data definidas para o final do contrato relativo ao custeio de safra e investimento na região MAPITO e para a Região Centro-Oeste.</p> <p>Manteve os encargos financeiros e as mesmas fontes de recursos pactuados no período de normalidade, mesmo após a declaração de emergência ou estado de calamidade pública.</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 25</a> (Dep. Weverton Rocha – PDT/MA)</p> <p>Parecer da Comissão pela rejeição. Aprovada por meio do Destaque nº 1, do PDT, na Câmara dos Deputados.</p> <p><b>Justificação:</b> “A região do MAPITO (Maranhão, Piauí e Tocantins) foi acometida por um longo período sem chuvas entre o final 2015 e 2016, o que ocasionou quebra na lavoura de 3,6 milhões de toneladas (IBGE, 2016). Os estados mencionados apresentam quebras de mais de 50% na produção, com redução expressiva não só de produtividade, mas também entre a área plantada e área a ser colhida.”</p>	<p>“O dispositivo aborda temática de competência regulamentar, a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN, e cujo assunto já foi contemplado na Resolução CMN no 4.519, de 14 de setembro de 2016.”</p>